

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CORONEL FABRICIANO**



2009

Sumário

Título I- DA CÂMARA MUNICIPAL	4
Capítulo I – Disposições Gerais	4
Capítulo II – Da Sede da Câmara.....	5
Capítulo III – Da Instalação da Câmara	5
Seção I – Da Abertura da Reunião	5
Seção II – Da Posse dos Vereadores	6
Seção III – Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito	6
Título II – Dos Órgãos da Câmara Municipal	7
Capítulo I – Da Mesa da Câmara	7
Seção I – Da Formação da Mesa e suas Modificações	7
Seção II – Da Competência da Mesa	8
Seção III – Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.....	9
Capítulo II – Do Plenário	12
Capítulo III – Das Comissões	14
Seção I – Disposições Gerais	14
Seção II – Da Vaga nas Comissões.....	15
Seção III - Das Comissões Permanentes	15
SUBSEÇÃO I – Do funcionamento das Comissões Permanentes	15
SUBSEÇÃO II - Dos Pareceres	16
SUBSEÇÃO III - Da competência das Comissões Permanentes.....	17
Seção IV - Das Comissões Temporárias	19
SUBSEÇÃO I – Das Comissões Especiais	19
SUBSEÇÃO II – Da Comissão de Representação	19
SUBSEÇÃO III – Da Comissão Processante	20
SUBSEÇÃO IV – Da Comissão Especial de Inquérito	20
Título III – DOS VEREADORES	20
Capítulo I – Do Exercício da vereança	20
Capítulo III – Da vaga, da Licença e da Convocação do Suplente	22
Seção I – Da Vaga.....	22
Seção II – Da Licença.....	23
Seção III – Da Convocação do Suplente.....	23
Capítulo III – Do Decoro Parlamentar	24
Capítulo IV – Da Liderança Parlamentar	25
Capítulo V – Das incompatibilidades e impedimentos.....	26
Capítulo VI – Da Remuneração dos Agentes Políticos	26
TÍTULO IV - DO PROCESSO LEGISLATIVO	28
Capítulo I – Da Proposição	28
Seção I – Disposições Gerais.....	28
Capítulo II – Das proposições em espécie.....	28
Seção I – Da proposta de Emenda à Lei Orgânica.....	29

Seção II – Dos Projetos.....	29
SUBSEÇÃO I – Dos Projetos de Concessão de Honrarias	30
Seção III – Do veto a proposição de lei.....	32
Seção IV – Das Emendas.....	33
Seção V – Da Indicação, do Recurso e da Representação.....	33
Seção VI – Do Requerimento.....	34
Capítulo III – Da apresentação e retirada da proposição	35
Capítulo IV – Da tramitação das proposições	36
TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA	37
Capítulo I – Das Reuniões em Geral	38
Seção I – Disposições Gerais.....	38
Seção II – Das Atas.....	39
Capítulo II – Das Reuniões Ordinárias.....	39
Seção I – Disposições Gerais.....	39
Seção II – Da Ordem dos Trabalhos.....	40
Capítulo III – Das Reuniões Extraordinárias	42
Capítulo IV – Das Reuniões Secretas	42
Capítulo V – Das Reuniões Solenes	43
Capítulo VI – Das Audiências Públicas.....	43
TÍTULO VI- DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES	43
Capítulo I – Das Discussões	44
Seção I – Disposições Gerais.....	44
Seção II – Do adiamento da discussão.....	45
Seção III – Do encerramento da discussão.....	45
Capítulo II – Da disciplina dos debates	45
Seção I – Dos apartes.....	46
- Dos prazos para os Oradores.....	47
Capítulo III – Das deliberações	47
Seção I – Da votação.....	48
Seção II – Dos processos de votação	49
Seção III – Do encaminhamento da votação.....	50
Seção IV – Do adiamento da votação.....	50
TÍTULO VII- DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	50
Capítulo I – Da elaboração legislativa especial.....	50
Seção I – Do orçamento.....	50
Seção II – Das codificações.....	51
Capítulo II – Dos procedimentos de controle.....	51
Seção I – Do julgamento das contas.....	52
Seção II – Do processo de perda de mandato.....	52
TÍTULO VIII- DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL.	

.....	53
Capítulo I – Das questões de ordem e dos precedentes	53
Capítulo II – Da divulgação do Regimento e de sua reforma	53
TÍTULO IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA ...	54
TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	54

RESOLUÇÃO Nº. 369 DE 2009, 08 DE JULHO DE 2009.

“ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO”

O Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo Único. O número de Vereadores será fixado em cada Legislatura para a subsequente, observados os limites da Constituição Federal, através de Resolução, até 03 (três) meses antes das eleições.

Art. 2º A Câmara Municipal exerce funções específicas de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 3º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, resoluções, emendas à Lei Orgânica e sobre quaisquer matérias de competência do Município conforme previsto no art. 100 deste Regimento.

Art. 4º As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município, desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas que se fizerem necessárias.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Doutor Querubino, nº. 173, Centro de Coronel Fabriciano.

Art. 8º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira da Nação, do Estado e do Município na forma da legislação aplicável e bem assim, de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado e do Município.

CAPÍTULO III

Da Instalação da Câmara

SEÇÃO I

Da abertura da reunião

Art. 9º No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, às 18:00 horas, para dar posse aos Vereadores e eleger sua Mesa Diretora para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, por apenas uma vez, e, às 19:00 horas, para dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito.

§1º Assumirá a direção dos trabalhos o vereador mais votado dentre os presentes, que verificará a autenticidade dos diplomas.

§2º O Presidente designará comissão de vereadores para receber e introduzir o Prefeito e o Vice Prefeito eleitos no Plenário, os quais tomarão assento ao lado do Presidente.

§3º O Presidente convidará um vereador para atuar como secretário, até a posse da Mesa.

SEÇÃO II

Da posse dos Vereadores

Art. 10. Antes da posse, os vereadores farão declaração de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e nulidade da posse, as quais serão arquivadas na Secretaria da Câmara.

Art. 11. Um Vereador, a convite do Presidente, de pé, prestará o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo de Coronel Fabriciano e exercer meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra.”

§1º Em seguida, será feita a chamada e cada um dos vereadores, ao ser proferido o seu nome, confirmará o compromisso declarando “Assim o Prometo”.

§2º A assinatura aposta na ata ou termo completa o compromisso.

Art. 12. Ao Presidente que dirigir a reunião solene de instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso desta reunião e convocar o suplente.

Art. 13. Após a posse dos vereadores, proceder-se-á eleição da Mesa Diretora, observadas as normas previstas no artigo 20 deste Regimento.

Art. 14. Empossada a Mesa, o Presidente em exercício declara instalada a Câmara, cessando com este ato, seu desempenho legal.

Art. 15. O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação da sessão legislativa deverá fazê-lo até dez dias após a instalação da Legislatura, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.

Parágrafo Único. O Vereador que se apresentar após a instalação da Câmara, prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se termo especial em livro próprio.

SEÇÃO III

Da posse do Prefeito e Vice Prefeito

Art. 16. O Prefeito e o Vice Prefeito prestarão, a convite do Presidente da Câmara, o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis,

promover o bem geral do povo de Coronel Fabriciano e exercer meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

Parágrafo Único. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício, as quais serão arquivadas na Secretaria da Câmara.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I Da formação da Mesa e suas modificações

Art. 17. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, por apenas uma vez. (RESOLUÇÃO 485)

Art. 18. Findo o mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para o ano seguinte.

§1º A eleição de que trata este artigo será realizada no mês de dezembro, em data e hora a ser designada pelo Presidente da Câmara, expedindo-se a convocação dos vereadores com antecedência mínima de três dias úteis, contados da data marcada, e os vereadores eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro. (RESOLUÇÃO 683/2014)

§2º a eleição da Mesa da Câmara no primeiro ano de cada Legislatura, será realizada no dia 1º de janeiro, conforme determina o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal e o artigo 9º do Regimento Interno.

§3º a renovação dos membros da Mesa Diretora para os anos seguintes do mandato, atenderá o que determina o §1º deste artigo.

Art. 19. A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição, por qualquer vereador.

Art. 20. A eleição far-se-á por voto nominal e aberto, cabendo ao secretário anotar o voto manifestado em mapa próprio, que conterá o nome dos candidatos inscritos e respectivos cargos, respeitado o artigo 17, o qual será subscrito pela Mesa, e observadas as seguintes exigências e formalidades:

I- Antes de iniciar a votação, será feita a chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II- Inicia-se a votação, primeiro para Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, obedecendo a chamada por ordem alfabética; (RESOLUÇÃO 485/2012)

III- Comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para eleição dos cargos da mesa;

IV- Realização da segunda votação, se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

V- Considerar eleito o candidato mais idoso, em caso de empate na segunda votação;

VI- proclamação do presidente.

Parágrafo Único. A Mesa, no caso de não apresentação de chapa completa, aceitará novas inscrições, desde que o candidato não tenha concorrido na eleição ora em disputa.

Art. 21. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário, no dia 1º de janeiro e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 22. O Suplente de Vereador, convocado em caráter temporário, não poderá ser eleito membro da Mesa.

Art. 23. No caso de vaga em cargos da Mesa por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de 182 (cento e oitenta e dois) dias após a sua constituição, o preenchimento se dará por eleição, na forma do artigo 20 deste Regimento.

§1º A eleição para preenchimento do cargo a que se refere este artigo, será realizada na sessão seguinte àquela na qual se verificar a vaga.

§2º Se a vaga se verificar após decorridos cento e oitenta e dois dias, a substituição se processa na forma estabelecida no artigo 26 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da competência da Mesa

Art. 24. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 25. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I- propor resoluções sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto no artigo 92, §§ 1º e 2º e artigo 100 da Lei Orgânica Municipal;

- II-** propor resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
- III-** elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento municipal;
- IV-** propor resoluções concessivas de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- V-** enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação, às contas do Município;
- VI-** deliberar sobre adiamento e suspensão de suas reuniões;
- VII-** receber ou recusar proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- VIII-** assinar, por todos os seus membros, as Resoluções;
- IX-** determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 26. O Vice Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário.

Art. 27. Quando, antes de iniciar-se determinada reunião ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

Parágrafo Único. Caso haja qualquer impedimento judicial na Câmara, assumirá interinamente a direção da Casa, com plenos poderes, o Vereador mais idoso, até decisão definitiva.

Art. 28. A Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerências do Legislativo.

SEÇÃO III

Das atribuições específicas dos membros da Mesa

Art. 29. O Presidente é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara:

- I-** exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal, nos casos previstos em lei;
- II-** representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas;
- III-** credenciar agente de imprensa, rádio e televisão, para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- IV-** fazer expedir convites para sessões solenes da câmara municipal;

- V-** requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- VI-** empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o prefeito e o viceprefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;
- VII-** declarar extinto os mandatos do prefeito, do viceprefeito, do vereador e do suplente, nos casos previstos em lei e, em face de deliberação do plenário, expedir a resolução de cassação de mandato;
- VIII-** convocar suplente de vereador, quando for o caso;
- IX-** declarar destituído membro da mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- X-** dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao plenário, à mesa em conjunto, às comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em especial, exercendo as seguintes atribuições:
- a)** convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
 - b)** superintender a organização dos trabalhos legislativos;
 - c)** abrir, presidir e encerrar as sessões da câmara e suspendê-las, se necessários;
 - d)** determinar a leitura, pelo vereador secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - e)** cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
 - f)** manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g)** resolver as questões de ordem;
 - h)** interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízos de competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador;
 - i)** anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j)** proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de vereador;
 - k)** encaminhar processos e expedientes às comissões permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento.
- XI-** praticar atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
- a)** receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;
 - b)** encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os resultados dos vetos;
 - c)** solicitar ao prefeito as informações pretendidas pelo plenário, convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à câmara seus auxiliares, para

explicações, quando haja convocação da edilidade, nos termos do artigo 11, §§ 1º a 3º da Lei Orgânica Municipal;

d) requisitar as verbas destinadas ao legislativo;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessários.

XII- promulgar as resoluções e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar.

XIII- ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;

XIV- determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XV- apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XVI- administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes as penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XVII- mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações, conforme artigo 57 da Lei Orgânica Municipal;

XVIII- exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XIX- autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.

Art. 31. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 32. O Presidente da Câmara vota nos casos em que é exigível quorum de dois terços, quorum especial, nas votações nominais e quando houver empate nas demais questões.

Art. 33. Compete ao Vice Presidente:

I- substituir o presidente da câmara em suas faltas, ausências e impedimentos ou licenças;

II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o prefeito municipal e presidente da câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa;

IV- assinar com o Presidente, o Segundo Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, as atas das reuniões. (RESOLUÇÃO 485/2012)

Parágrafo Único. Ao Segundo Vice-Presidente compete substituir o Primeiro Vice-Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças. (RESOLUÇÃO 485/2012)

Art. 34. Compete ao Secretário:

- I-** organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II-** fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a reunião e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e ausências;
- III-** ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;
- IV-** fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V-** redigir as atas, resumindo os trabalhos da reunião;
- VI-** gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos vereadores;
- VII-** manter em cofre fechado as atas lacradas das reuniões secretas;
- VIII-** assinar com o Presidente, o Primeiro Vice-Presidente, o Segundo Vice-Presidente e o Segundo Secretário, as atas das reuniões. (RESOLUÇÃO 485/2012)

Parágrafo Único. Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças.” (RESOLUÇÃO 485/2012)

CAPÍTULO II

Do Plenário

Art. 35. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo especial, devidamente justificado, o Plenário se reunirá, por decisão de dois terços de seus membros, fora de sua sede.

§2º A forma legal para deliberar é a reunião.

§3º Número é o quorum determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações.

§4º Integra o Plenário o suplente de vereador regulamente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao prefeito.

Art. 36. São atribuições do Plenário:

- I-** elaborar, discutir e votar as leis municipais sobre matérias de competência do município;
- II-** discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

- III-** apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV-** autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) operação de crédito;
 - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão e permissão de serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
 - g) participação em consórcios intermunicipais;
 - h) alteração de denominação de logradouros públicos.
- V-** expedir Resoluções quanto a assunto de sua competência notadamente nos casos de:
- a) perda de mandato do prefeito ou vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do município;
 - c) concessão de licença ao prefeito nos casos previstos em lei;
 - d) consentimento para ausentar-se o prefeito do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f) fixação ou atualização da remuneração do prefeito, do viceprefeito, secretário municipal e vereador;
 - g) constituição de comissões especiais;
 - h) constituição de comissão especial de inquérito, conforme artigo 20, § 3º da Lei Orgânica Municipal;
 - i) constituição de comissão processante.
 - j) alteração do Regimento Interno;
 - k) destituição de membros da mesa;
 - l) concessão de licença a vereador, nos casos previstos em lei;
 - m) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do município;
- VI-** processar e julgar o prefeito e o vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VII-** solicitar informações ao prefeito sobre assuntos da administração, quando delas careça;
- VIII-** tomar as contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas em tempo hábil;
- IX-** julgar as contas do prefeito;
- X-** convocar os auxiliares do prefeito para explicações perante o plenário, sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;
- XI-** eleger a mesa e destituir seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;
- XII-** autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou a filmagem e a gravação das sessões da Câmara;

- XIII- dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;
- XIV- solicitar a intervenção do Estado no Município.

CAPÍTULO III **Das Comissões**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 37. As comissões são órgãos técnicos, compostos por Vereadores, com a finalidade de examinar e emitir parecer sobre matéria em tramitação na Câmara, proceder a estudos sobre assunto de natureza especial e ainda, investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 38. Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I- realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;
- II- receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;
- III- solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IV- apreciar o plano de desenvolvimento e programa de obras do município;
- V- acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

Art. 39. Na constituição das comissões assegurar-se-á sempre que possível, a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

Art. 40. As comissões da Câmara são permanentes e temporárias.

Art. 41. As comissões permanentes são as seguintes:

- I- de Legislação, Justiça e Redação;
- II- de Finanças, Orçamento e Avaliação;
- III- de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
- IV- de Direitos Humanos;
- V- de Saúde;
- VI- de Educação.

Art. 42. As comissões temporárias são as seguintes:

- I- especiais;
- II- de representação;
- III- processante;
- IV- de inquérito.

Art. 43. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo será constituída na forma do artigo 106 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II

Da Vaga nas Comissões

Art. 44. Dar-se-á vaga nas comissões com a renúncia, perda do lugar e nos casos do artigo 75 deste Regimento.

§1º A renúncia tornar-se-á efetiva desde que formalizada, por escrito, ao Presidente da Comissão.

§2º A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco reuniões alternadas da respectiva comissão, submetendo-se, neste caso, às penalidades dos artigos 82 a 86 do Regimento Interno.

§3º O Presidente da Câmara, de ofício ou requerimento designará novo membro para a comissão, observado o disposto no artigo 46 deste Regimento, que completará o mandato do sucedido.

SEÇÃO III

Das Comissões Permanentes

Art. 45. As comissões permanentes são constituídas de três membros efetivos e três suplentes.

Art. 46. Os membros e suplentes das comissões permanentes são nomeados pelo Presidente da Câmara, através de portaria, por indicação dos líderes das Bancadas, para mandato de um ano.

§1º A indicação dar-se-á na primeira reunião ordinária da sessão legislativa.

§2º Esgotando-se o prazo a que se refere o § 1º, o Presidente da Câmara procederá à nomeação.

§3º O Vice Presidente e o Secretário somente poderão participar de comissão permanente quando não for possível compô-la de outra forma adequadamente, ou para evitar a participação de um mesmo vereador em várias comissões.

SUBSEÇÃO I

Do funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 47. As comissões permanentes, logo após sua constituição, reunir-se-ão para eleger seus presidentes e relatores.

Art. 48. As comissões permanentes reunir-se-ão no dia seguinte ao que ocorrer a reunião da Câmara, para apreciação da matéria e conseqüente emissão de parecer.

Parágrafo Único. As comissões poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo para tanto, serem convocados pelo Presidente da Comissão.

Art. 49. Das reuniões das comissões permanentes lavrar-se-á o parecer, que será assinado por todos os seus membros.

Art. 50. As comissões permanentes poderão se reunir conjuntamente e emitir parecer único em matéria colocada em regime de urgência, caso em que o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação presidirá as comissões reunidas.

Art. 51. As Comissões permanentes deliberarão por maioria de votos.

Art. 52. As comissões terão o prazo de cinco dias úteis para se pronunciar, a contar da data do recebimento da proposição.

§1º Em se tratando da proposta orçamentária, do processo de prestação de contas e de projeto de codificação, o prazo a que se refere este artigo será triplicado.

§2º O prazo será prorrogado por 05(cinco) dias caso a comissão solicite informações referentes a proposição sob sua apreciação e por mais 10 (dez) dias se solicitar assessoramento externo.

§3º Caso não seja oferecida no prazo o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator “ad hoc” para produzi-lo, no prazo de vinte e quatro horas.

§4º Escoado o prazo do relator “ad hoc” sem que tenha proferido o parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

§5º Caso seja recusada a dispensa de parecer, o Presidente da Câmara sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

SUBSEÇÃO II

Dos Pareceres

Art. 53. Parecer é o pronunciamento escrito de comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Art. 54. O parecer escrito constará de três partes:

I- relatório, em que se fará a exposição circunstanciada da matéria em exame;

II- voto do relator, em termos objetivos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III- assinatura de todos os membros da Comissão, sem prejuízo da apresentação de voto vencido.

Parágrafo Único. O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

Art. 55. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito das comissões competentes, exceto no caso previsto no § 4º do artigo 52 e §6º do artigo 131 deste Regimento.

SUBSEÇÃO III

Da competência das Comissões Permanentes

Art. 56. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em todos os projetos de lei e resolução que tramitarem pela Câmara.

§2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele a sua tramitação.

Art. 57. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) participação em consórcios;
- e) concessão de licença a Prefeito ou a Vereador;
- f) alteração de denominação de logradouros;
- g) todo e qualquer assunto atinente ao funcionalismo público municipal.

Art. 58. Compete ainda à Comissão de Legislação, Justiça e Redação receber, examinar e adequar, às sugestões de iniciativa legislativa apresentados por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos, bem como os projetos de iniciativa popular de que tratam os artigos 113 e 114 do Regimento Interno.

Parágrafo único. As sugestões de iniciativa legislativa de que trata este artigo, que receberem parecer favorável da comissão de Legislação Justiça e

Redação serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação e as que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao arquivo.

Art. 59. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Avaliação, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

I- plano plurianual;

II- diretrizes orçamentárias;

III- proposta orçamentária;

IV- Proposições referentes a matéria tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V- proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

VI- promover avaliações de imóveis e de outros bens, quando houver interesse do Município.

Art. 60. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, opinar sobre as matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda, sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Art. 61. Compete ainda a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente discutir, analisar, acompanhar e fiscalizar questões pertinentes à proteção do Meio Ambiente, em especial a preservação de florestas, fauna e flora, recursos naturais, nascentes e cursos d'água, áreas verdes, praças, parques e jardins, ao paisagismo e patrimônio histórico, às áreas de preservação permanente, poluição, erosão ou qualquer tipo de degradação ambiental, e ainda toda e qualquer questão relativa ao Meio Ambiente no âmbito do Município.

Art. 62. Compete à Comissão de Direitos Humanos discutir, analisar, acompanhar e fiscalizar questões pertinentes à proteção e promoção de direitos humanos dos munícipes, e em especial a violência urbana e rural, direitos da Criança e do Adolescente, direitos da Mulher, direitos dos Idosos, direitos dos Portadores de Deficiência, discriminação racial, étnica ou social, de orientação afetivo/sexual e bem assim, qualquer outra forma de manifestação, sistemas penitenciários e direitos dos detentos, acompanhamento às vítimas da violência e seus familiares.

Art. 63. Compete à Comissão de Saúde opinar sobre matérias que envolvam assuntos de saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência e acompanhar a aplicação das dotações orçamentárias relativas à saúde.

Art. 64. Compete à Comissão de Educação, opinar sobre matérias que envolvam assuntos de educação, cultura, arte e esporte e acompanhar a aplicação das dotações orçamentárias relativas à educação.

SEÇÃO IV **Das Comissões Temporárias**

Art. 65. Os membros das Comissões temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara.

§1º A participação do Vereador em comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em comissão permanente.

§2º Os membros da comissão temporária reunir-se-ão após a nomeação para eleger seu presidente e relator, se for o caso.

§3º A composição desta comissão se dará na forma prevista no artigo 66 deste Regimento.

SUBSEÇÃO I **Das Comissões Especiais**

Art. 66. As Comissões Especiais, destinadas a proceder a estudos de assunto de interesse específico do Legislativo, terão sua finalidade especificada na portaria que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem relatório de seus trabalhos.

§1º Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra suas conclusões e sugere a tomada de medidas sobre o assunto que motivou sua constituição.

§2º A comissão especial será composta de três membros.

§3º Cabe ao presidente, por deliberação da Comissão, solicitar a prorrogação do prazo de duração, se necessário à complementação de suas atividades.

SUBSEÇÃO II **Da Comissão de Representação**

Art. 67. As comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

§1º A comissão de representação será composta de três membros.

2º Caso não haja indicação pelos Partidos, caberá ao Presidente da Câmara a indicação dos membros, garantindo a proporcionalidade prevista no artigo 45 deste Regimento.

SUBSEÇÃO III **Da Comissão Processante**

Art. 68. A Câmara constituirá comissão processante, quando do processo e julgamento:

- I- do prefeito e do vice prefeito, nas infrações político-administrativas;
- II- do vereador, na hipótese do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. A Comissão Processante será composta por um vereador de cada partido, desde que este não se encontre impedido.

SUBSEÇÃO IV **Da Comissão Especial de Inquérito**

Art. 69. A Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá Comissão Especial de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos em lei federal.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º As Comissões Especiais de Inquérito funcionarão de acordo com o artigo 20, §§ 3º a 8º da Lei Orgânica do Município.

§3º Não será criada nova comissão especial de inquérito quando pelo menos duas estiverem em funcionamento.

§4º A Comissão Especial de Inquérito terá sua composição indicada na Resolução que a constituir.

TÍTULO III **DOS VEREADORES**

CAPÍTULO I **Do Exercício da vereança**

Art. 70. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 71. É assegurado ao Vereador:

- I- participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II- apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

- III- votar na eleição da Mesa;
- IV- concorrer aos cargos da Mesa, salvo impedimento legal ou regimental;
- V- usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste Regimento;
- VI- solicitar licença nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal;
- VII- assistência jurídica para questões relativas ao exercício do mandato.
- VIII- fazer constar o seu nome ou apelido, de acordo com sua opção, em todas as proposições e atos em geral da Câmara, inclusive nas matérias publicadas em caráter institucional ou enviada para divulgação pela imprensa.

Art. 72. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre pessoas que lhes confiarem ou delas receber informações.

§2º Não lhe é, porém, permitido em seus pronunciamentos, pareceres e proposições, usar de linguagem antiparlamentar ou contrária a ordem pública.

Art. 73. São deveres do Vereador, entre outros:

- I- investido do mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas na constituição ou na Lei Orgânica Municipal;
- II- observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III- desempenhar fielmente o mandato político, atendendo o interesse público;
- IV- exercer a contento o cargo que lhe foi conferido na mesa ou em comissão;
- V- comparecer as reuniões pontualmente, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI- manter o decoro parlamentar;
- VII- não residir fora do município;
- VIII- conhecer e observar o Regimento Interno;
- IX- impugnar toda matéria que lhe pareça prejudicial ao interesse público.

Art. 74. É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função, de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

Da vaga, da Licença e da Convocação do Suplente

SEÇÃO I

Da Vaga

Art. 75. A vaga na Câmara verificar-se-á em virtude de:

- I- falecimento;
- II- renúncia;
- III- perda ou extinção do mandato.

Art. 76. Considera-se extinto o mandato quando:

- I- o Vereador não prestar compromisso na forma e no prazo deste Regimento;
- II- o suplente convocado que não entrar em exercício do mandato, nos termos deste Regimento.

Art. 77. A renúncia far-se-á por ofício, com firma reconhecida, dirigida ao Presidente da Câmara e será irretratável após sua leitura em Plenário, quando será declarada a vaga.

Art. 78. Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir proibição estabelecida no artigo 74 deste Regimento;
- II- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III- que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV- que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença, atestado médico ou missão autorizada pela Mesa Diretora;
- VIII- que fixar residência fora do Município.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§2º Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por votação aberta e nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por provocação da Mesa ou de partido político, devidamente registrado.

§3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, devidamente registrado.

Art. 79. Nos casos em que a perda do mandato depende de decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado, sendo assegurada ampla defesa e observados entre outros requisitos de validade o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

SEÇÃO II

Da Licença

Art. 80. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I- para tratamento de saúde, em caso de moléstia devidamente reconhecida pela Previdência Social;

II- sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III- para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do município.

§1º Ao vereador licenciado nos termos do inciso III deste artigo, poderá ser deferido pagamento, a título de auxílio.

§2º A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§3º O Vereador investido no cargo de Secretário, Diretor de Autarquia ou Fundação Pública, estará automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO III

Da Convocação do Suplente

Art. 81. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador no caso de vaga ou licença.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§3º Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO III **Do Decoro Parlamentar**

Art. 82. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§1º Constituem penalidades:

- I- censura;
- II- impedimento temporário do exercício do mandato sem remuneração, não excedentes a noventa dias;
- III- perda do mandato.

§2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I- abuso das prerrogativas parlamentares;
- II- a percepção de vantagens indevidas;
- III- a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;
- IV- denunciar ou acusar os vereadores, em plenário, na imprensa falada e escrita, ou através de qualquer outro meio de comunicação, mediante fatos infundados, com propósito apenas de infamar a imagem do Edil perante a opinião pública;
- V- praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras outro vereador, a mesa ou comissão, ou ao plenário.

Art. 83. O Vereador acusado de prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara, que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 84. A censura, verbal ou escrita, é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara, ao Vereador que:

- I- deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II- perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências;
- III- usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar.

Parágrafo Único. A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

- I- reincidir nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior;

II- praticar ofensas físicas ou morais em dependências da câmara ou desacatar, por atos ou palavras outro vereador, a mesa ou comissão, ou o plenário.

Art. 85. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

- I- faltar com o decoro parlamentar previsto no artigo 82, §2º, incisos I a V deste Regimento.
- II- reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior;
- III- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo Único. Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 86. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I- advertência em plenário;
- II- cassação da palavra;
- III- suspensão da reunião para entendimentos na sala da presidência;
- IV- proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. O Vereador reincidente, em exercício ou não de seu mandato, terá sua pena de afastamento elevada para 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO IV

Da Liderança Parlamentar

Art. 87. Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

Art. 88. Bancada é o agrupamento organizado dos vereadores de uma mesma representação partidária.

§1º Cada Bancada indicará à Mesa até a primeira reunião da sessão legislativa ordinária, o nome de seu líder.

§2º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á líder o vereador mais votado de cada bancada.

Art. 89. Haverá um líder e um vice líder do Governo, se o Prefeito os indicar à Câmara. (alterado pela Resolução nº 910/2017).

Art. 90. É facultado ao Líder da Bancada, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder críticas dirigidas ao grupo a que pertença, salvo quando estiver procedendo a votação ou se houver orador na tribuna.

Art. 91. As lideranças partidárias não impedem que qualquer vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

CAPÍTULO V

Das incompatibilidades e impedimentos

Art. 92. As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 93. São impedimentos do Vereador aqueles indicados no artigo 74 deste Regimento.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 94. As remunerações do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara municipal no último ano da legislatura, por voto da maioria de seus membros, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada a vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida na Resolução fixadora.

Art. 95. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo anterior, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 96. A remuneração será integral para o Vereador no exercício do mandato.

§1º O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador nas reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara, da sua participação nas reuniões das comissões permanentes, temporárias e de inquérito, bem como sua participação nas votações.

§2º A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

§3º No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 97. Os Vereadores, quando em viagem a serviço do Município, desde que autorizadas pelo Presidente, terão direito a receber diárias nos valores e condições estabelecidas pela Câmara.

I - É expressamente proibido o deslocamento dos carros oficiais da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano para destinos que não sejam da missão parlamentar ou referentes aos objetivos traçados pelo solicitante, seja vereador ou demais funcionários da Casa Legislativa, sendo igualmente proibido:

II- É proibida a utilização de veículos oficiais nos finais de semana, feriados e fora do horário de funcionamento das repartições públicas, exceto em atividades em que o interesse público exija prestação do serviço público de forma ininterrupta ou em sistema de plantão e sobreaviso;

III- É proibida a utilização de veículos oficiais para se locomover da casa para o trabalho e vice-versa e outros assuntos de interesse particular, tais como, fazer compras, levar e buscar amigos e/ou familiares e filhos na escola/clube/festa/igreja etc;

IV- É proibida a permanência de veículos públicos em residências particulares, uma vez que tal conduta em hipótese alguma é permitida, ainda que em caso de plantão ou sobreaviso;

V- É proibida a utilização de veículos públicos sem a devida identificação com aposição de adesivos em tamanhos e letras de fácil leitura, em ambos os lados do veículo, além da ausência de expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”, haja vista tal conduta enseja ofensa ao Princípio da Publicidade;

VI- É proibida a utilização de motorista para conduzir Chefe do Poder Legislativo, Parlamentares, ou demais agentes públicos para suas próprias casas, estabelecimentos comerciais, estações rodoviárias e ferroviárias, aeroportos, eventos, ou outros locais, sem qualquer finalidade pública.

VII- Os veículos poderão viajar com a presença do parlamentar ou servidor público do legislativo por ele designado, em atendimento ao interesse público.

(RESOLUÇÃO 739/2015)

Parágrafo Único. Após viagem, o Vereador apresentará à Mesa Diretora, no prazo máximo de dez dias, relatório do desempenho da missão que lhe foi confiada;

Art. 98. O servidor eleito vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, na forma da lei.

TÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I Da Proposição

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 99. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.

Art. 100. São proposições do Processo Legislativo:

- I-** proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II-** projeto de Lei;
- III-** projeto de Resolução.

Parágrafo Único. São ainda objetos de deliberação da Câmara:

- I-** veto a proposição de lei;
- II-** emendas;
- III-** indicação;
- IV-** autorização;
- V-** representação;
- VI-** recurso;
- VII-** requerimento;
- VIII-** parecer.

Art. 101. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Art. 102. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

Art. 103. O Vereador poderá apresentar até cinco proposições escritas em cada reunião, desde que as entregue na Secretaria com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CAPÍTULO II Das proposições em espécie

SEÇÃO I

Da proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 104. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II- do Prefeito;
- III- de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º A proposta, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e será considerada aprovada, se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§3º Aplica-se à Proposta de Emenda, o disposto nos artigos 25 e parágrafos e 33 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II Dos Projetos

Art. 105. Destinam-se os projetos:

- I- de Lei, ordinária ou complementar, a regular matéria de competência da Câmara, com sanção do Prefeito;
- II- de Resolução, a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência exclusiva da Câmara, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, como as constantes do artigo 36, incisos V e VI deste Regimento.

§1º Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas;

§2º Os projetos destinados a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, bem como a aprovar estatuto de instância popular, deverá estar acompanhado de cópia do documento a que se refere;

§3º O Projeto de Lei que objetivar a declaração de utilidade pública, somente será recebido pelo Presidente da Câmara, se acompanhado:

I- de atestado ou equivalente, declarando que a Entidade funciona há mais de 01 (um) ano e que os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não são remuneradas, firmado pelo menos por uma das seguintes autoridades:

- a) Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Juiz de Direito;
- c) Promotor de Justiça;
- d) Juiz de Paz;
- e) Prefeito Municipal;
- f) Presidente da Câmara Municipal;
- g) Delegado de Polícia;
- h) Defensor Público do Município ou da comarca em que a entidade for sediada ou por seus substitutos legais;

II- de prova de personalidade jurídica perante a Receita Federal;

III- das seguintes Atas: de fundação, da eleição da última diretoria e da última reunião realizada pela entidade;

Art. 106. Substitutivo é o projeto de lei ou resolução destinada a substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. Não é permitido mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 107. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

SUBSEÇÃO I Dos Projetos de Concessão de Honrarias

Art. 108. Os projetos de concessão de honrarias pela Câmara Municipal são os seguintes:

I- a Cidadania Honorária destina-se a distinguir pessoas não nascidas no Município que tenham prestado serviços considerados relevantes e excepcionais ao Município;

II- o Diploma de Honra ao Mérito será concedido a pessoas físicas ou jurídicas que estejam estabelecidas em nosso município ou que tenham produzido para nossa terra relevantes serviços de reconhecimento público;

III- o Diploma do Mérito Desportivo será concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado no Esporte em nosso Município;

IV- a Medalha do Mérito Legislativo será concedida como prêmio de reconhecimento a todos aqueles que venham prestar efetiva contribuição para a valorização do Poder Legislativo;

V- a Medalha Zumbi dos Palmares será concedida a uma instituição ou a uma personalidade que se destaque na promoção e defesa dos direitos dos afro-descendentes;

VI- a Medalha Rodrigo Neto, será concedida a uma instituição ou personalidade que se destaque na promoção e defesa dos Direitos Humanos e da Constituição Federal; (RESOLUÇÃO 531/2013)

VII- o Diploma do Embaixador da Paz será concedido a pessoas físicas cujas vidas são um exemplo do ideal de viver pelos outros e aqueles que se dedicam à práticas que promovem os valores morais universais, vida familiar saudável, cooperação inter-religiosa, harmonia social, renovação positiva do pensamento mundial, mídia responsável e o estabelecimento de uma cultura de paz, transcendendo as barreiras raciais, nacionais e religiosas. O Embaixador para a Paz contribui para a realização da esperança de todas as eras, um mundo unificado de paz, onde as dimensões espiritual e material da vida são harmonizadas. (RESOLUÇÃO 580/2013)

VIII- a Medalha de Superação será concedida a pessoas físicas e jurídicas cuja vida é um exemplo de superação, que já passou por algum drama,

superou as dificuldades e se tornou um exemplo na sociedade. (RESOLUÇÃO 619/2014)

IX- a Medalha Jovens Notórios será concedida a jovens que se destacaram em nosso Município. (RESOLUÇÃO 729/2015)

X- o Diploma do Mérito Cultural Artístico será concedido à personalidades, grupos artísticos, iniciativas ou instituições que se destacaram por suas contribuições para a Cidade de Coronel Fabriciano. (RESOLUÇÃO 761/2015)

Art. 109. Os projetos serão apreciados por comissão especial, ou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§1º A Comissão tem o prazo de quinze dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto, nem os membros da Mesa.

§2º Salvo requerimento, o parecer ao projeto não terá seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer;

Art. 110. É vedada ao Vereador a apresentação, por ano, de mais de um projeto de cada uma das espécies de que trata este artigo.

Parágrafo Único: Cada projeto contemplará apenas um homenageado.

Art. 111. A entrega do título, diploma ou medalha é feita em reunião solene da Câmara, a qual pode ser dispensada a pedido do outorgado.

§1º Para entrega das homenagens, o Presidente da Câmara marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e o homenageado, e expedirá os convites.

§2º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o outorgado receberá o título, diploma ou medalha concedido pelo Legislativo, em sessão solene a ser realizada todos os anos, nos meses de junho e novembro, em dia e horário a ser definido pelo Presidente da Câmara.

Art. 112. Ressalvada a iniciativa privativa na Lei Orgânica do Município, a apresentação de projeto de lei cabe:

- I- a Mesa;
- II- ao Vereador;
- III- a Comissão;
- IV- ao Prefeito;
- V- aos Cidadãos.

Art. 113. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse e a abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§1º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários, pelo período de dez minutos, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§2º O disposto neste artigo e no parágrafo primeiro se aplica a iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

§3º A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para adequá-la, em cinco dias, às exigências do artigo 101, sendo que a redação final deverá ter a aquiescência do proponente.

§4º A Câmara pode, em votação prévia, deixar de conhecer projeto de lei de iniciativa popular que seja inconstitucional, injurídico ou não se atenha à competência do Município ou ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

§5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a proposição será instruída com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e incluída na Ordem do Dia, na forma regimental.

Art. 114. Os projetos de lei de iniciativa popular obedecerão às disposições relativas ao processo legislativo, respeitadas as normas do artigo anterior.

Art. 115. Não será permitido o aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no artigo 90, § 2º da Lei Orgânica;
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

SEÇÃO III

Do veto a proposição de lei

Art. 116. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Parágrafo Único. Após lido no Expediente, o veto será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, sobre ele, emitir parecer.

Art. 117. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito, que no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

- I- se aquiescer, sancioná-la-á, ou;
- II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§1º o silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§2º a sanção, expressa ou tácita, supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§3º o Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§4º o veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§5º a Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em votação aberta e nominal, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§6º se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§7º esgotado o prazo estabelecido no §5º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada matéria colocada em regime de urgência.

§8º se nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não fizer, em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

§9º mantido o Veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

§10 o prazo a que se refere o § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§11 na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

SEÇÃO IV **Das Emendas**

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.

§1º supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§2º substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.

§3º aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§4º modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.

§5º emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 119. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se Subemenda.

SEÇÃO V **Da Indicação, do Recurso e da Representação**

Art. 120. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 121. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário, contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 122. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro

de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único. Para efeitos regimentais, equipara-se a representação à denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

SEÇÃO VI

Do Requerimento

Art. 123. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, de Vereador ou de comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador ou da coletividade.

§1º Serão verbais ou escritos e decididos pelo Presidente da Câmara, os Requerimentos que solicitem:

- I- a palavra ou desistência dela;
- II- permissão para falar sentado;
- III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV- observância de disposição regimental;
- V- retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI- requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII- justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII- retificação de ata;
- IX- verificação de quorum;
- X- moção de congratulação e pesar.

§ 2º Serão verbais e sujeitos a deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I- prorrogação da reunião;
- II- dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- III- destaque de matéria para votação;
- IV- adiamento de discussão;
- V- encerramento de discussão;
- VI- adiamento de votação;
- VII- moção de louvor ou repúdio;
- VIII- Redução ou dispensa dos interstícios regimentais para primeira e segunda discussão e votação de proposição na mesma reunião;
- IX- preferência para discussão de matéria;
- X- inclusão de proposição em regime de urgência;
- XI- retirada da proposição já colocada sob a deliberação do Plenário.

§ 3º Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I- renúncia de cargo na mesa ou comissão;
- II- juntada de documento a processo ou desentranhamento;

- III- inserção em ata de documento;
- IV- anexação de proposições com objeto idêntico;
- V- solicitação de informação ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- VI- constituição de comissões especiais;
- VII- convocação de qualquer secretário municipal com fim determinado, para prestar esclarecimento em Plenário;
- VIII-licença a vereador.

CAPÍTULO III

Da apresentação e retirada da proposição

Art. 124. Exceto nos casos dos incisos I e VI do Parágrafo Único do artigo 100, todas as demais proposições serão apresentação na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 125. Os projetos substitutivos das comissões, os vetos e os pareceres serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 126. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, salvo quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§1º As emendas à Proposta Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual serão oferecidos a partir da inserção da matéria no Expediente e/ou discussões amplas com movimento social organizado do Município.

§2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daqueles oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 127. As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 128. O Presidente ou Mesa, conforme o caso não aceitará proposição:

- I- em matéria que não seja da competência do Município;
- II- que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara;
- III- que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- IV- que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;
- V- que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

VI- quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VII- quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VIII- quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único. Exceto nas hipóteses dos incisos IV e VI, caberá recurso do autor ao Plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 129. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha a seu objeto poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor.

Parágrafo Único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 130. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário.

§1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º Quando o Projeto for de autoria do Executivo, a retirada poderá ser feita pelo seu Líder na Câmara, não podendo ser recusada;

CAPÍTULO IV

Da tramitação das proposições

Art. 131. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação.

§1º Quando a proposição consistir em projeto, cópias do mesmo serão enviadas aos Vereadores, no prazo de três dias.

§2º Após a leitura do projeto no expediente, será este encaminhado às comissões competentes para os pareceres técnicos.

§3º Os pareceres serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referirem.

§4º Apresentado o parecer à Mesa, é o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§5º Aprovado pela Câmara, o projeto de lei será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto.

§6º A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os Projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, respeitando a previsão do artigo 55 deste Regimento.

Art. 132. As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único. No caso de entender a Mesa que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 133. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos, que se refiram estritamente ao assunto discutido, que serão colocados imediatamente em votação.

Art. 134. As proposições poderão tramitar em regime de urgência.

§1º A urgência poderá ser requerida quando:

I- tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II- tratar-se de providências para atender calamidade pública;

III- visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou adoção e alteração de lei.

§2º O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário, se for apresentado:

I- pela maioria da Mesa, quando se tratar de matérias de competência desta;

II- por um terço dos membros da Câmara;

III- pela maioria dos membros da comissão competente.

§3º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

§4º Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer, este será suspenso pelo tempo mínimo necessário para que as comissões competentes emitam o referido parecer, voltando o projeto a discussão e votação na reunião ordinária imediatamente seguinte ou em reunião extraordinária.

Art. 135. O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre projeto, será ele incluindo na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Das Reuniões em Geral

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 136. As Sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias, secretas ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§1º No início das reuniões, o Presidente dirá: “EM NOME DE DEUS e do Povo de Coronel Fabriciano, declaro abertos os trabalhos desta reunião e no seu encerramento: EM NOME DE DEUS, e do Povo de Coronel Fabriciano declaro encerrados os trabalhos desta reunião”.

§2º - É obrigatória a leitura da Bíblia, no início das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano.

§3º - A leitura ficará a critério dos Vereadores, assim como a escolha dos textos.

§4º - A Bíblia ficará exposta no Plenário da Câmara, em local visível.

Art. 137. Para assegurar-se a publicidade das reuniões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não, ou em local público.

§1º Qualquer cidadão poderá assistir as reuniões da Câmara, na parte reservada ao público, desde que:

- I- apresente-se convenientemente trajado;
- II- não porte arma;
- III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- V- atenda às determinações do Presidente.

§2º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e esvaziará o recinto sempre que julgar necessário.

§3º As reuniões ordinárias terão início às **15h00min (RESOLUÇÃO 503/2013)**; as reuniões extraordinárias, solenes e secretas em horário a ser determinado pela Presidência.

§4º As reuniões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento ou, por motivo de força maior ou de interesse público, em outro local devidamente aprovado pelo Plenário.

Art. 138. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à reunião, a maioria absoluta dos Vereadores que a compõe.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às reuniões solenes, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 139. Durante as reuniões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§1º A convite da Presidência ou por sugestão de Vereador, poderá se localizar nessa parte para assistir a reunião, autoridades públicas Federais, Estaduais ou Municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de reunião poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

SEÇÃO II

Das Atas

Art. 140. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário, podendo o Vereador retificá-la, caso em que a correção constará da ata da próxima reunião.

§1º As proposições e documentos apresentados em reunião serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem.

§2º A ata da última reunião de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria reunião, com qualquer número, antes de seu encerramento.

§3º As atas são assinadas por todos os membros da Mesa Diretora.

§4º As atas das reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara, serão digitadas ou datilografadas, e arquivadas na Secretaria da Câmara.

I- as folhas das atas serão numeradas e rubricadas pelo Secretário da Mesa;

II- ao final de cada sessão legislativa, as atas serão encadernadas, formando livros, um para as reuniões ordinárias e outro para as extraordinárias;

III- os livros conterão termos de abertura e encerramento, assinados pelo Secretário da Mesa.

§5º mediante portaria editada pelo Presidente, a ata poderá ser eletrônica, arquivada em dispositivo próprio, sendo lavrada apenas uma síntese da reunião.

CAPÍTULO II

Das Reuniões Ordinárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 141. A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária, independentemente de convocação.

§1º As reuniões ordinárias serão quinzenais, realizando-se nas últimas terças-feiras das quinzenas, salvo conveniência do Plenário, com duração de três horas.

§2º O prazo de duração da reunião ordinária pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de vereador, por deliberação do Plenário.

§3º A prorrogação se dará pelo tempo necessário, através de deliberação do plenário da Câmara Municipal.

§4º Na prorrogação não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

Art. 142. As reuniões ordinárias compõem-se de: Expediente, **Tribuna Popular**, Ordem do Dia, e Grande Expediente.

§1º O Expediente, com duração de 10 (dez) minutos improrrogáveis, compreende:

- I- leitura e aprovação da ata anterior;
- II- leitura de correspondência e comunicações;
- III- apresentação, sem discussão, das proposições.

§2º A Tribuna Popular, com duração de 20 (vinte) minutos.

§3º A Ordem do Dia, com duração de 02 (duas) horas, compreende:

- I- proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II- proposições de lei vetadas;
- III- projetos de lei;
- IV- projetos de resolução;
- V- requerimentos;
- VI- indicações.

§4º Grande Expediente, com duração de 30 (trinta) minutos.
(RESOLUÇÃO 503/2013)

SEÇÃO II

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 143. À hora do início dos trabalhos, o Secretário fará a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declara aberta a reunião.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual, aguardará quinze minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou “ad hoc”, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da reunião.

Art. 144. Havendo número legal, o Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

§1º Para retificar a ata o Vereador poderá falar uma vez, por três minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, da ata seguinte.

§2º Não poderá retificar a ata vereador ausente à reunião.

Art. 145. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria constante do Expediente.

Parágrafo Único. Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos.

Art. 146. Terminado o Expediente, o Presidente anuncia a segunda parte da reunião, a Ordem do dia.

Art. 147. A Ordem do Dia, compreende:

I- a primeira parte, com duração de uma hora e trinta minutos, prorrogável sempre que necessário, por deliberação do Plenário ou de ofício, pelo Presidente, destinada à discussão e votação dos projetos em pauta;

II- a segunda parte, com duração improrrogável de trinta minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se a apresentação, discussão e votação dos requerimentos e da leitura das indicações dirigidas à presidência, que poderão ser encaminhadas diretamente aos destinatários sem a devida leitura em Plenário;

III- a terceira parte, com duração de vinte minutos, destina-se a Tribuna Popular;

IV- a quarta parte, com duração de trinta minutos, prorrogável nos termos da primeira parte, destina-se ao Grande Expediente.

§1º Na primeira parte da Ordem do Dia, cada Vereador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate, nem por tempo superior a cinco minutos de cada vez, concedida a preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão e respeitando a previsão do artigo 169 deste Regimento.

§2º Na Segunda parte da Ordem do Dia, cada vereador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate e respeitando a previsão do artigo 169 deste Regimento.

§3º Na terceira parte, os oradores inscritos na Secretaria, usarão da palavra na **Tribuna Popular**. (PRECISA SER MODIFICAO)

§4º Na quarta parte, os vereadores inscritos em lista própria na Secretaria, usarão da palavra pelo prazo máximo de cinco minutos, para tratar de assunto de interesse, não podendo ser interrompido ou aparteado.

Art. 148. Qualquer cidadão poderá fazer uso da Tribuna Popular desde seja eleitor no Município.

§1º Caso o inscrito seja representante de alguma entidade, deverá se identificar perante a Mesa Diretora da Câmara, com documentos e credenciamento assinado pela diretoria da entidade que representa.

§2º O inscrito poderá se manifestar através da Tribuna Popular, usando este instrumento para fazer reivindicações, denúncias, pedir ou fazer esclarecimento e apresentar propostas ou sugestões em benefício da população.

§3º É vedado o uso da Tribuna Popular para interesses ou objetos individuais ou particulares.

§4º As inscrições para o uso da Tribuna Popular serão feitas na Secretaria da Câmara, até dois dias do início da reunião ordinária e com antecedência máxima de cinco dias, mediante documentação, conforme dispõe o § 1º.

§5º Só serão admitidos dois inscritos por reunião.

§6º Cada inscrito poderá usar da palavra por 10 (dez) minutos e falará pela ordem da inscrição.

§7º O inscrito, a seu critério, poderá distribuir seu tempo com outros inscritos ou ceder partes a Vereador.

§8º O Vereador poderá questionar o inscrito sobre o assunto objeto de sua fala, por apenas uma vez.

§9º As manifestação decorrentes do uso da Tribuna Popular serão consignadas na ata da respectiva reunião.

§10 É vedado ao cidadão inscrito na Tribuna Popular, usar expressões ofensivas e desrespeitosas, e, de qualquer modo perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

§11 Após a advertência, permanecendo a irregularidade, o Presidente cortará a palavra do orador e dará vez ao próximo inscrito.

CAPÍTULO III **Das Reuniões Extraordinárias**

Art. 149. As Reuniões extraordinárias serão convocadas:

- I- pelo Prefeito, em caso de urgência e interesse público relevante;
- II- pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer intervenção no Município, para compromisso e posse do Prefeito e Vice Prefeito ou, em caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Art. 150. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, desde que convocada com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§1º Nos período de recesso, a Câmara poderá se reunir extraordinariamente, desde que regularmente convocada.

§2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em reunião, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

§3º A duração e a prorrogação da reunião extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 141 e parágrafos deste Regimento, no que couber.

Art. 151. A reunião extraordinária constará do Expediente e da Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação.

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão às reuniões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes as reuniões ordinárias.

CAPÍTULO IV **Das Reuniões Secretas**

Art. 152. A Câmara poderá realizar reuniões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, e quando o sigilo seja necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único. A ata da reunião secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma reunião, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra reunião igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

CAPÍTULO V

Das Reuniões Solenes

Art. 153. As Reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§1º As Reuniões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assunto cívico e cultural, não havendo prefixação de sua duração.

§2º As Reuniões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério do Plenário.

§3º Nas reuniões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou vereador pelo mesmo designado ou indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPÍTULO VI

Das Audiências Públicas (RESOLUÇÃO 724/2015)

Através de requerimento aprovado por maioria simples, em Reunião Ordinária, será agendada Audiência Pública, com os setores da sociedade civil, que terá como finalidade promover debates para subsidiar o processo legislativo, com órgão ou entidade da administração pública, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão.

A Audiência Pública será presidida pelo autor do requerimento.

Parágrafo Único. A marcação da data para a realização da Audiência Pública será definida pelo autor, junto à Secretaria da Câmara Municipal, observando-se a agenda prévia feita pela mesma.

Determinar no requerimento o bairro onde será realizada a Audiência Pública ou se na sede do Poder Legislativo.

Fica a cargo da Mesa Diretora, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação, entidades não governamentais, templos religiosos de qualquer natureza, para utilização de seu espaço físico para a realização das Audiências Públicas nos bairros e distrito.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

Das Discussões

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 154. Discussão é o debate, pelo Plenário, de proposição figurante na Ordem do Dia.

Art. 155. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 156. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I- de qualquer projeto com objeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, exceto no caso do artigo 107 deste Regimento;
- II- da proposição original que tiver substitutivo aprovado;
- III- de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV- de requerimento repetitivo.

Art. 157. Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I- as que tenham sido colocadas em regime de urgência;
- II- os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- III- o veto;
- IV- os requerimentos sujeitos a debate.

§1º Terão duas discussões todas as proposições não incluídas neste artigo.

§2º Os projetos de Resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre a primeira e a segunda discussão, salvo requerimento de Vereador amparado no inciso VIII, §2º do artigo 123 deste Regimento.

Art. 158. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão debater-se-á o projeto em bloco.

Parágrafo Único. Por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir da apreciação global do projeto.

Art. 159. Em primeira discussão ou discussão única, serão recebidas emendas, subemendas e substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e substitutivo sejam objeto de exame das comissões competentes e emissão de parecer.

Art. 160. Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo requerimento de Vereador amparado no inciso VIII, §2º do artigo 123 deste Regimento.

SEÇÃO II

Do adiamento da discussão

Art. 161. A discussão pode ser adiada uma vez, por tempo determinado, por deliberação do Plenário.

§1º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§2º não se concederá adiamento de matéria que se encontre em regime de urgência.

§3º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, aprovado por maioria absoluta do Plenário.

I- o autor do pedido de vista terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar à Secretaria da Câmara o projeto com seu devido parecer;

II- fica obrigatória a reapresentação do projeto vistado na primeira reunião subsequente;

III- o autor do pedido de vista terá a obrigação de expor seu parecer sobre o projeto vistado na Tribuna da Câmara, respondendo ao Plenário todas as dúvidas oriundas do Projeto;

IV- o projeto poderá ser vistado até duas vezes, obedecendo ao disposto neste parágrafo e incisos.

SEÇÃO III

Do encerramento da discussão

Art. 162. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois vereadores favoráveis à proposição e dois contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Da disciplina dos debates

Art. 163. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I- falar de pé, exceto se tratar-se do Presidente e, quando impossibilitado de fazê-lo, solicitar ao Presidente permissão para falar sentado;

- II- dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte.
- III- não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV- referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 164. O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I- usar da palavra com finalidade diferente do motivo solicitado;
- II- desviar-se da matéria em debate;
- III- falar sobre matéria vencida;
- IV- usar de linguagem imprópria;
- V- ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI- deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 165. O Vereador somente usará da palavra:

- I- no Expediente, quando for para solicitar retificação de ata;
- II- para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;
- III- para apartear, na forma regimental;
- IV- para explicação pessoal;
- V- para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa;
- VI- para apresentar requerimento verbal;
- VII- quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 166. O Presidente solicitará do orador que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I- para leitura de requerimento de urgência;
- II- para comunicação importante à Câmara;
- III- para recepção de visitantes;
- IV- para votação de requerimento de prorrogação de reunião;
- V- para atender “questão ordem”, sobre dúvida regimental.

Art. 167. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I- ao autor da proposição em debate;
- II- ao relator do parecer em apreciação;
- III- ao autor da emenda;
- IV- alternadamente, a quem seja favor ou contra a matéria em debate.

SEÇÃO I Dos apartes

Art. 168. Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I- o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 02 (dois) minutos;
- II- não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III- não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV- o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Dos prazos para os Oradores

Art. 169. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I- 02 (dois) minutos para apresentar requerimento de retificação de ata, apartear e justificar requerimento de urgência;
- II- 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, artigo isolado de proposição e veto;
- III- 05 (cinco) minutos para discutir projeto de resolução, processo de cassação de mandato de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
- IV- 05 (cinco) minutos para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa, sendo permitido ao líder de cada bancada falar por mais cinco minutos.

§1º Caso o Vereador se sinta ofendido, terá automaticamente direito a réplica, no final da fala do orador.

§2º Quando o orador for membro da Mesa, antes de usar da palavra, passará o cargo para seu imediato.

§3º Os oradores poderão usar como réplica a metade dos prazos mencionados nos incisos anteriores deste artigo.

CAPÍTULO III Das deliberações

Art. 170. As deliberações do Plenário serão tomadas pela maioria de seus membros, sempre que não se exija a maioria de dois terços, conforme determinação constitucional.

§1º Para efeito de quorum, computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

§2º A deliberação se realiza através da votação.

§3º Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 171 - Dependem do voto favorável:

I- de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal, as seguintes matérias:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
- d) deliberação sobre processo de cassação de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

II- da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- a) leis complementares;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) plano plurianual de investimento;
- d) leis orçamentárias e financeiras;
- e) lei que fixa a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais;
- f) concessão de subvenções;
- g) concessões públicas.

III- da maioria simples as demais matérias.

SEÇÃO I

Da votação

Art. 172. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, respeitando a previsão do artigo 181 deste Regimento.

Parágrafo Único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a reunião secreta.

Art. 173. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá a mesma se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Art. 174. Se o Vereador não se retirar do Plenário, terá a obrigação de votar contra ou favor da matéria.

Art. 175. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinada proposição, votando-a em destaque.

Parágrafo Único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que esta providência se torne impraticável.

Art. 176. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Art. 177. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

§1º A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

§2º Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

§3º Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado vereador impedido.

§4º Acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

SEÇÃO II

Dos processos de votação

Art. 178. São dois os processos de votação:

- I- simbólico;
- II- nominal.

Art. 179. Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§1º Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§2º Inexistindo imediato requerimento de verificação o resultado proclamado torna-se definitivo.

§3º Não se admitirá segunda verificação do resultado da votação.

§4º O Presidente, em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 180. Adota-se a votação nominal:

- I- nos casos em que se exige quorum qualificado conforme previsto no artigo 171, inciso I, deste Regimento;
- II- quando o Plenário assim o deliberar.

§1º Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores, que responderão “sim” ou “não”, cabendo ao Secretário anotar o voto.

§2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não se admitindo o voto de vereador que tenha entrado em Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 181. Adotar-se-á também a votação aberta e nominal nos seguintes casos:

- I- apreciação do veto;
- II- perda de mandato do vereador.

SEÇÃO III

Do encaminhamento da votação

Art. 182. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um dos seus integrantes, falar apenas uma vez, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria, pelo prazo máximo de três minutos.

§1º O encaminhamento da votação será feito unicamente pelo vereador que o solicitar, não sendo permitido apartes.

§2º O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§3º Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

SEÇÃO IV

Do Adiamento da votação

Art. 183. A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de um terço dos vereadores e aprovado pelo plenário, até o momento em que for anunciada, salvo quanto a projeto em regime de urgência e veto.

§1º O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§2º Considera-se prejudicado o requerimento que por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de “quorum” deixar de ser apreciado.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

Da elaboração legislativa especial

SEÇÃO I

Do orçamento

Art. 184. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o presidente mandará distribuir cópias aos vereadores e à Comissão de Finanças, Orçamento e Avaliação.

§1º Nos dez dias subseqüentes, os vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.

§2º A comissão de Finanças, Orçamento e Avaliação pronunciar-se-á em quinze dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único na Ordem do Dia da primeira reunião desimpedida.

§3º Nas reuniões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

§4º Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Avaliação e aos autores das emendas.

§5º Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Avaliação, para incorporá-la ao texto, no prazo de cinco dias.

§6º Devolvido o processo pela Comissão ou avocado pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 185. Aplicam-se as normas desta Seção às diretrizes Orçamentárias e ao plano plurianual.

SEÇÃO II

Das codificações

Art. 186. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 187. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão encaminhados a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§1º nos dez dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à comissão, emendas e sugestão a respeito.

§2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos, ficando nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§3º A Comissão terá quinze dias para exarar parecer incorporando as emendas recebidas que julgar convenientes e produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º Exarado o parecer ou na falta deste, o processo se incluirá na Ordem do Dia o mais próximo possível.

§5º Na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos.

§6º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§7º Ao atingir-se este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais.

CAPÍTULO II

Dos procedimentos de controle

SEÇÃO I

Do julgamento das contas

Art. 188. As contas do Prefeito referentes a gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 189. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo para a Comissão de Finanças, Orçamento e Avaliação, que terá até 60 (sessenta) dias para apresentar ao Plenário parecer favorável ou contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

§1º Até 20 (vinte) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Avaliação receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informação sobre determinados itens da prestação de contas.

§2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§3º O parecer apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Avaliação, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria.

§4º A Mesa Diretora, apresentará ao Plenário, Projeto de Resolução pela aprovação ou rejeição das contas, de acordo com o resultado da votação do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Avaliação.

§5º A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 190. Nas reuniões em que se deva discutir as contas do Executivo, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do processo de perda de mandato

Art. 191. A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de infrações político-administrativas.

Parágrafo Único. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á projeto de resolução de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I Das questões de ordem e dos precedentes

Art. 192. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 193. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 194. Questão de Ordem é a dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

§1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

§2º Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se a decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§3º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

§4º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 195 Os precedentes serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II Da divulgação do Regimento e de sua reforma

Art. 196. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias a cada um dos vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 197. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 198. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, observado o disposto no inciso III do art. 171 e mediante proposta:

- I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II- da Mesa;
- III- de uma das comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 199. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e rege-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 200. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 201. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido, após autorização expressa do Presidente, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 202. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§1º São obrigatórios os seguintes livros:

- I- livro de atas das reuniões;
- II- livro de atos da mesa, atos da Presidência e precedentes regimentais;
- III- livro de termo de posse de funcionários;
- IV- livro de termo de posse de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 203. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o Brasão do Município, conforme ato da Presidência.

Art. 204. A Secretaria da Câmara enviará as matérias conclusas ao Presidente no prazo de três dias úteis após cada reunião.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 205. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela mesa.

Art. 206. Nos dias de Reunião deverão ser hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 207. É obrigatório o uso de paletó e gravata pelos Vereadores nas reuniões solenes e especiais e camisa de manga comprida e gravata nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 208. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 209. Os prazos previstos neste Regimento contam-se excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento, somente se suspendendo por motivo de recesso.

§1º Os prazos são fixados por dias corridos, como regra geral.

§2º Por dias úteis, quando assim determinado.

§3º Os prazos fixados por dias corridos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 210. A Câmara entrará em recesso somente no mês de janeiro de cada ano. (RESOLUÇÃO 503/2013)

Art. 211. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 212. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº. 354/2008 e suas alterações.

Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, 08 de julho de 2009.

Andréia Martins de Souza Botelho
Presidente

Francisco Pereira Lemos
VicePresidente

José Cleres Gomes
Secretário